



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2024.

AUTORIA: Deputado Pato Maravilha (PL)

Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, por parte dos hospitais públicos ou privados, clínicas, ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados.

Art. 2º - O diretor geral do hospital seja ele público e/ou privado, clínica, ou congêneres que reter a maca será responsabilizado nos termos dessa Lei.

Art. 3º - O profissional da ambulância do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, constatando a retenção da maca deverá comunicar imediatamente a instituição a qual está vinculado para que a mesma notifique a direção do hospital infrator e a Secretaria Estadual de Saúde de forma





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

que esta proceda às ações punitivas contra a direção hospitalar que deu causa a retenção de maca.

Art. 4º - A infração à presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até que a situação venha a ser regularizada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo máximo de até 1 (uma) hora para a retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, nos hospitais públicos ou privados, clínicas, ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados.

Art. 6º - Todas as espécies de macas, independentemente do tipo de ambulância ou de unidades móveis de atendimento, estão protegidas por essa Lei.

Art. 7º - o Poder Executivo regulamentará a presente Lei e as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Fica estabelecido um prazo de adequação de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para que os hospitais públicos ou privados, clínicas, ou congêneres, se adequem às disposições aqui estabelecidas. Após o término deste prazo, a presente Lei entrará em vigor.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que contrariem as disposições desta Lei.

Justificativa em anexo.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 23 de abril de 2024.

PATO MARAVILHA (PL)

Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003800370037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

JUSTIFICATIVA

Ilustres Deputados,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para a apreciação dessa Veneranda Casa, a presente propositura tem por objeto criar norma jurídica que procure preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficiência do tratamento emergencial do paciente que necessita de remoção por meio de ambulância para resolutividade imediata de um problema de saúde que lhe foi acometido e que apresenta risco eminente de morte

Muitas são as reclamações por parte dos profissionais da área de saúde no sentido da corriqueira retenção de macas, conseqüentemente das ambulâncias e dos profissionais médicos e/ou enfermeiros que ficam a espera da liberação dos equipamentos.

A retenção de maca que, geralmente, ocorre sob o pretexto da “vaga zero” além de colocar em risco a vida dos pacientes que utilizam o serviço prejudica o trabalho de todos os profissionais envolvidos no atendimento pré-hospitalar, que ficam por horas a espera da liberação da ambulância.

Desta forma, com a retenção das macas, inutilizam-se os meios de trabalho das equipes do SAMU, prejudicando assim, a população que necessita de um atendimento imediato de emergência ou urgência. A título exemplificativo são unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência as ambulâncias do Corpo de Bombeiros Militares (Resgate), SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), Serviço de Socorro em rodovias, entre outros.

Conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.671/03 a responsabilidade fundamental da atividade médica é procurar preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do tratamento emergencial. Retendo-se macas e equipes médicas, atenta-se





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

contra o direito a vida, já que pode causar a morte ou seqüela por falta de socorro imediato.

Além disso, não há justificativa para um serviço de saúde reter, sem necessidade precisa, o equipamento vital de uma viatura, salvo em situações extremamente particulares.

É importante destacar que o objetivo da proposição não é o de legislar em matéria essencialmente administrativa, nem o de invadir a competência legislativa ou regulamentar de outrem, nem tampouco ditar regras específicas e de competência exclusiva para o Poder Executivo, mas é apenas e tão somente o objetivo de operar prioritariamente em defesa da Saúde Pública, notadamente no que diz respeito à eficiência dos serviços de urgência, emergência, resgate e transporte de pacientes em unidades móveis pré-hospitalares.

Cumprе ressaltar que Projeto em questão atua na defesa de toda a sociedade, especialmente no que diz respeito ao socorro de urgência e está em consonância ao que dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

A proibição da retenção de macas em ambulâncias visa garantir o direito à vida e à saúde, o que possibilita a iniciativa do legislador em promover políticas públicas para sua efetivação, conforme preconiza o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

A retenção de macas prejudica o atendimento emergencial e coloca em risco a vida dos pacientes. Portanto, esta Lei visa garantir a eficiência dos serviços de urgência e emergência, alinhando-se ao interesse público e aos princípios constitucionais. Nesse mesmo sentido, Maria Paula Dallari Bucci afirma ser:

Relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis. (BUCCI, 2006, p. 269)





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

Portanto, por todo o exposto, considerando o interesse público que se reveste a medida, peço o apoio dos nobres pares para que, juntos, aprovemos a presente proposição legislativa.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 23 de abril de 2024.

PATO MARAVILHA (PL)

Deputado Estadual

Referências:

BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003800370037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003800370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Pato Maravilha** em **23/04/2024 15:38**

Checksum: **3139F121F40D10E74948CFD0E5F3ED61371A54DA8660F6B5D603800AC732885D**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003800370037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.